

DIREITO DO TRABALHO, PRECEDENTES E AUTORIDADE DO STF: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DO TEMA 725

OLÍVIA DE QUINTANA FIGUEIREDO PASQUALETO¹

ANA LAURA PEREIRA BARBOSA²

RESUMO: Em 2023, ganhou evidência um suposto embate entre a Justiça do Trabalho (JT) e o Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em relação à terceirização e a outros tipos de contratação de trabalhadores. De um lado, existe uma narrativa de que a Justiça do Trabalho ignora o que já foi decidido pelo STF quando tratou de terceirização de atividade-fim. De outro lado, uma segunda narrativa indica que a Justiça do Trabalho não está desrespeitando, mas julgando casos que são diferentes dos precedentes firmados. Diante desse cenário, este texto objetiva compreender qual das duas narrativas mais se aproxima da realidade. Para tanto, realizou-se um estudo de caso a partir do Tema 725 da repercussão geral do STF, que tratou da constitucionalidade da terceirização de atividade-fim. Também foram analisadas reclamações constitucionais julgadas pelo STF entre Janeiro e Agosto de 2023, que buscavam assegurar a autoridade do tribunal no tocante a tal precedente. Os resultados dessa investigação são apresentados neste texto, organizado em quatro partes principais: a primeira, em que se discute a noção de precedente; a segunda, em que se analisa os fundamentos que embasaram o julgamento do Tema 725; a terceira, dedicada ao exame das reclamações constitucionais relacionadas ao tema 725; a quarta, que se debruça sobre os riscos para a autoridade do tribunal. Ao final, são apresentadas as conclusões, que indicam que o STF está se valendo de um mesmo precedente para casos muito diferentes entre si, indicando que é a segunda narrativa aquela que mais se aproxima da realidade.

375

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes; Tema 725; Supremo Tribunal Federal; Terceirização.

¹ Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV Direito SP). Doutora e Mestra em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

² Professora de Direito Constitucional na ESPM e pesquisadora na FGV Direito SP. Doutoranda e Mestra pela Universidade de São Paulo.



ABSTRACT: In 2023, an alleged clash between the Labor Court (JT) and the Supreme Court (STF) became notorious, especially in relation to outsourcing and other types of worker hiring. On the one hand, there is a narrative that the Labor Court ignores what was already decided by the STF about outsourcing of core activities. On the other hand, a second narrative indicates that the Labor Court is not disrespecting, but judging cases that are different from established precedents. Considering this discussion, this text aims to understand which of the two narratives is closer to reality. To this end, a case study was carried out based on STF Issue 725 of general repercussion, which dealt with the constitutionality of outsourcing core activities. Constitutional claims (which sought to ensure the court's authority with regard to such precedent) judged by the STF between January and August 2023 were also analyzed. The results of this investigation are presented in this text, organized into four main parts: first, which discusses the notion of precedents; second, which analyzes the foundations that supported the judgment on Issue 725; third, dedicated to the examination of constitutional claims related to Issue 725; fourth, which analyzes the risks to the STF authority. At the end, the conclusions are presented, which shows that the STF is using the same precedent for cases that are very different from each other, indicating that the second narrative is the one that most comes closer to reality.

KEYWORDS: Precedents; Issue 725 of general repercussion; Supreme Court; Outsourcing.

INTRODUÇÃO

Desde 2023, um suposto embate entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Justiça do Trabalho (JT) tem tomado os holofotes da imprensa. O embate tem um motivo central: decisões da JT vêm reconhecendo a existência de vínculo de emprego em relações contratuais diversas, sobretudo em casos de pejetização. O questionamento dessas decisões chega ao STF por meio de reclamações constitucionais, nas quais os reclamantes argumentam violação à autoridade do STF em decisões pretéritas.

A queda de braço entre STF e JT é permeada por duas narrativas conflitantes entre si. De um lado, é possível encontrar afirmações de que a Justiça do Trabalho vem desrespeitando precedentes do Supremo Tribunal Federal. Até mesmo no STF, é possível encontrar este tipo de narrativa. Em uma sessão de julgamento da segunda turma do STF ocorrida em 17 de outubro de 2023, por exemplo, o ministro Gilmar Mendes comentou que a Justiça do Trabalho estaria colocando entraves às opções políticas do executivo³. Nesta linha narrativa, as decisões da justiça do

³ O ministro declarou que: “aponte que o órgão máximo da justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma tentativa

trabalho estariam driblando a jurisprudência do tribunal⁴. A constatação decorre do aumento na quantidade de decisões do STF em reclamações constitucionais que caçam decisões da JT, que reconheceram vínculos de emprego. Até mesmo o Conselho Nacional de Justiça foi oficiado para apurar uma violação de decisões (BRASIL, 2023b).

De outro lado, há um outro movimento - formado por acadêmicos, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), juízes do trabalho, Ministério Público do Trabalho (MPT), centrais sindicais - que demanda respeito às decisões da JT⁵. Nesta outra narrativa, o STF tem utilizado seus precedentes de maneira inadequada, esvaziando a competência da Justiça do Trabalho e arrogando a si o poder de decidir diversas questões trabalhistas.

Diante das duas narrativas que potencialmente explicam o embate narrado acima, este estudo se propõe a investigar esse fenômeno de possível desrespeito dos precedentes já firmados pelo STF: qual das duas narrativas mais se aproxima da realidade? A Justiça do Trabalho estaria desrespeitando os precedentes do tribunal, ou estaria o tribunal reescrevendo seus precedentes no curso das reclamações? Para tanto, será realizado um estudo de caso a partir do Tema de Repercussão Geral nº 725 (Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa). A escolha do Tema 725 como objeto do estudo de caso se justifica em decorrência dos resultados da pesquisa "Terceirização e pejotização no STF: análise das reclamações constitucionais" (PASQUALETO; BARBOSA; FIOROTTO, 2023), que indicou a frequente menção ao Tema 725 não apenas em casos sobre terceirização, mas também em outros casos, como pejotização. O estudo de caso é útil pois permite analisar o que foi decidido no precedente e como as decisões do STF fazem uso dele.

Assim, além desta introdução, este estudo está organizado em quatro partes principais: primeira parte, em que se adota uma abordagem mais teórica, pretende elucidar o que se entende por precedente, o que é vinculante em relação a esse precedente e como a sua observância se conecta com a autoridade exercida pelo tribunal; segunda parte, que analisa o que foi decidido no Tema 725 e discute a tese fixada no caso; terceira parte, que se debruça sobre o uso do precedente (Tema 725) pelo STF no julgamento de reclamações constitucionais; quarta parte, em que se analisa os riscos para a autoridade do tribunal. Ao final, são apresentadas conclusões a partir do estudo de caso conduzido.

inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria" (BRASIL, 2023a, p. 43)

⁴ São exemplos as notícias publicadas em portais como [Folha de São Paulo](#) (2023a) e [Estadão](#) (2023).

⁵ As iniciativas desse movimento (manifestações, cartas etc.) foram igualmente noticiadas pela mídia, a exemplo dessa matéria da [Folha de São Paulo](#) (2023b).

2. PRECEDENTES NA TEORIA E NA DOGMÁTICA

A literatura conta com variadas definições de precedentes: eventos passados que servem como um guia para a ação presente (DUXBURY, 2008, p. 2); regras que direcionam o intérprete a levar em consideração decisões anteriores (SCHAUER, 1987, p. 576); decisões anteriores que servem como modelos para futuras decisões (MACCORMICK; SUMMERS, 2016, p. 1); ou argumentos disponíveis com base na prática jurídica anterior (MACCORMICK, 2008, p. 25). Por mais que existam diferenças entre os conceitos, todos refletem um denominador comum: o emprego de decisões passadas para fundamentar decisões futuras.

Um precedente é considerado algo mais forte do que o mero aprendizado a partir da experiência passada. Isso porque ele é percebido pelos intérpretes como uma decisão que deve ser seguida (VOJVODIC, 2012); como uma manifestação da autoridade decisória que gera expectativas legítimas sobre seu comportamento no futuro (MACCORMICK; SUMMERS, 2016). A caracterização de uma decisão como precedente não significa que ela seja imutável. O intérprete tem a capacidade de reconhecer erros no passado e, com isso, superar um precedente (DWORKIN, 2015), ou mesmo de distinguir o caso tratado da situação endereçada no precedente. O mais importante, contudo, é que o precedente cria uma espécie de “resistência a outros argumentos substantivos para afastá-lo” (LEAL, 2020, p. 216). A literatura também converge na valorização dos precedentes em razão de suas virtudes: precedentes criam expectativas legítimas de observância das decisões. Isso significa que a clareza dos precedentes contribui para que eles sejam respeitados, para reforçar a autoridade do tribunal e para sua legitimidade.

A despeito destes elementos em comum, há grande divergência a respeito de como identificar um precedente, quais as consequências desta identificação, bem como de qual parte da decisão deve ser reputada como um precedente para decisões futuras.

Uma distinção relevante neste debate é a oposição entre precedentes meramente persuasivos e precedentes autoritativos. Precedentes conhecidos como autoritativos são aquelas decisões anteriores formalmente dotadas de eficácia vinculante, que devem ser obrigatoriamente empregadas como justificativa para decisões futuras (MACCORMICK; SUMMERS, 2016, p. 2). Por outro lado, precedentes persuasivos são razões que criam ônus argumentativos, sem um efeito formalmente vinculante. No caso dos precedentes persuasivos, o intérprete emprega o precedente não por ser obrigado a fazê-lo, mas sim porque é convencido por ele. Precedentes persuasivos vinculam os tomadores de decisão porque fornecem bons argumentos e, portanto, denotam aprendizado institucional. Enquanto isso, precedentes autoritativos vinculam “por conta de seu status autoritativo, para a sustentação de seu dever de coerência” (LEAL, 2020, p. 214). Os precedentes são respeitados porque há a percepção de que o judiciário, como autoridade decisória, já se debruçou sobre o tema e tem o dever de ser coerente.

Enquanto alguns entendem que precedentes persuasivos podem ser considerados procedentes, sobretudo porque são uma realidade no dia-a-dia dos tribunais (LEGALE, 2016, p. 823), outros entendem que precedentes persuasivos carecem de uma propriedade relevante para a qualificação de um precedente, que é sua força de vinculação (LEAL, 2020, p. 214). Precedentes vinculantes exercem uma pressão tão somente por se tratar de uma decisão do passado. Se um precedente não é vinculante, ele passa a ser apenas um dos tantos argumentos possíveis para sustentar uma decisão (LEAL, 2020, p. 215).

O efeito vinculante foi incluído na ordem jurídica brasileira pela Emenda Constitucional (EC) 3/93, inicialmente apenas para ações declaratórias de constitucionalidade. Em 2004, a EC 45 expandiu este efeito também para as decisões em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) (MAGALHÃES, 2015, p. 161). Hoje, algumas espécies de decisões possuem efeitos vinculantes. Todas as decisões em sede de controle abstrato de constitucionalidade possuem efeitos vinculantes e eficácia erga omnes (artigo 103, § 2º, CF, artigo 28, parágrafo único, Lei nº 9868/1999, e artigo 10, § 3º-da Lei nº 9882/1999), o que significa que devem obrigatoriamente ser respeitadas pela administração pública e pelo judiciário. O STF também pode, “após reiteradas decisões sobre matéria constitucional”, aprovar uma súmula vinculante que, como indicado pelo próprio nome, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (artigo 103-A, CF). Teses de repercussão geral também possuem efeitos vinculantes, mas tão somente perante o poder judiciário (BARROSO, 2022, p. 217). O mecanismo para preservar a autoridade das decisões do tribunal, em todos esses casos, é a reclamação constitucional.

A reclamação é cabível, perante o STF, para (i) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante, (ii) garantir a observância de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, ou (iii) para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (artigo 988, parágrafo 5º, II, CF), desde que as instâncias ordinárias tenham sido esgotadas – daí a conclusão de que recursos extraordinários com repercussão geral têm efeitos vinculantes perante o judiciário⁶. Julgamentos em sede de repercussão geral, portanto, como é o caso do Tema 725, geram precedentes vinculantes.

Ainda que um precedente seja vinculante, como é o caso das teses de repercussão geral, ainda é necessário saber qual parcela da decisão vincula. Neste debate, o conceito de *ratio decidendi* ganha relevância. A *ratio decidendi* consiste na

⁶ É possível encontrar na literatura constatações de que precedentes vinculantes são aqueles nos quais cabe reclamação constitucional. Se não há um mecanismo para tutelar o precedente, ele não é formalmente vinculante (PERRONE, 2015, p. 22). Por outro lado, também há quem entenda que identificar que uma decisão é vinculante independe da existência de mecanismos para tutelar esses efeitos vinculantes. Neste sentido, um precedente pode ser vinculante, mas não contar com mecanismos para tutelá-lo na hipótese de descumprimento. (PINHEIRO, 2021.).

“justificação formal explícita ou implicitamente formulada por um juiz, e suficiente para decidir uma questão jurídica suscitada pelos argumentos das partes, questão sobre a qual uma resolução era necessária para a justificação da decisão no caso” (MACCORMICK, 2008, p. 203). Trata-se, em outras palavras, da razão de decidir para o caso. Na teoria sobre precedentes do common law, portanto, é a razão de decidir que gera autoridade sobre decisões futuras. A *ratio decidendi* se opõe ao *obiter dictum*, que consiste em um “comentário incidental, acrescido a uma determinada decisão, mas que incide sobre um ponto que não é central à resolução do caso. Em razão disso, os princípios estabelecidos nesse tipo de comentário não geram precedentes, e não são vinculantes em relação aos casos subsequentes” (MACCORMICK, 2008, p. 171).

Na dogmática brasileira, após a introdução do efeito vinculante, foi necessário discutir quais seriam seus limites objetivos. A discussão envolvia duas alternativas: de um lado, considerar que os efeitos vinculantes deveriam se limitar à parte dispositiva da decisão; de outro, uma visão expansiva segundo a qual o efeito vinculante deveria abarcar não apenas a parte dispositiva da decisão, como também os fundamentos que levaram à decisão – isto é, a *ratio decidendi*. A defesa desta segunda posição ficou conhecida como tese da transcendência dos motivos determinantes. Depois de anos oscilando entre teses que por vezes aceitavam os motivos determinantes, e por vezes o rejeitavam, o plenário do STF, no ano de 2010, rejeitou formalmente a tese (MAGALHÃES, 2015, p. 172). Ainda que o entendimento seja considerado relativamente estabilizado, dados já indicaram que, por vezes, algumas decisões ainda seguiram sustentando uma visão mais expansiva dos efeitos vinculantes das decisões (MAGALHÃES, 2015, p. 173). Outras pesquisas reforçam esta oscilação do tribunal no tratamento de seus precedentes ou mesmo no conceito que oferecem para precedentes. Não é novidade que o tribunal empregue o conceito de precedentes de forma bastante flexível (LEAL, 2020, p. 207) e repute inclusive declarações em sede de *obiter dictum* como precedentes (BUSTAMANTE, 2018).

Ainda assim, mesmo para quem defende a transcendência dos motivos determinantes, não é qualquer fundamentação que vincula, mas tão somente as que sejam determinantes para a decisão (MARINONI, 2011, p. 273). Persiste a dificuldade de distinguir entre a fundamentação que é determinante e a fundamentação que não é determinante. As fundamentações determinantes acabam sendo aproximadas da noção de *ratio decidendi*: é determinante a fundamentação relacionada à razão de decidir do caso.

Diante do modelo decisório do Supremo Tribunal Federal, a literatura já identificou a extrema dificuldade em identificar no que consistiria a *ratio decidendi* das decisões do tribunal. Com julgamentos nos quais os votos são proferidos separadamente e não há uma opinião da corte, é possível – e comum – que haja a concordância a respeito da parte dispositiva da decisão, a despeito da existência de fundamentos muito diversos para a decisão. Neste caso, pode se tornar bastante difícil identificar a razão de decidir do tribunal (VOJVODIC; MACHADO;

CARDOSO, 2009). Algumas estratégias para realizar essa identificação consistem em identificar a razão de decidir do voto do relator, ou identificar a razão de decidir presente na maior parte dos votos. No caso de recursos extraordinários com repercussão geral, Pinheiro (2021) sugere que a tese de repercussão geral seja considerada como espécie de interpretação autêntica do tribunal a respeito de qual foi a *ratio decidendi* do julgamento.

As “teses” nada mais são do que a indicação de qual *ratio decidendi* se deseja atribuir vinculatividade em sentido forte. O Tribunal seleciona uma das possíveis *rationes decidendi* utilizadas no julgado e aponta com maior clareza sua formulação. Naturalmente, caso exista algum conflito entre o enunciado da tese e a *ratio* de um determinado caso, esta deve prevalecer (PINHEIRO, 2021, p. 196).

Recorrer ao enunciado da tese para captar qual foi a razão de decidir do caso pode ser um ponto de partida profícuo, sobretudo porque a experiência do tribunal mostra que o enunciado das teses de repercussão geral costuma ser objeto de grande discussão, após o encerramento do debate do mérito do caso. Contudo, a existência de discussões sobre o enunciado das teses de repercussão geral não torna este enunciado um texto autônomo e apartado de suas origens. O emprego do precedente com força autoritativa ainda deverá ocorrer em situações de fato semelhantes àquelas nas quais o precedente foi gerado. Nas demais situações, o precedente pode produzir efeitos persuasivos, mas não autoritativos.

Daí decorre uma advertência importante, realizada por Pinheiro (2021): se houver uma divergência entre a razão de decidir e o enunciado, prevalece a razão de decidir (PINHEIRO, 2021). E isso leva à última discussão conceitual sobre precedentes relevante para este artigo: como identificar que uma decisão pode ser considerada um precedente para outra decisão? Neste ponto, a literatura afirma que não é necessário identidade absoluta entre as matérias. Contudo, é necessário que existam semelhanças entre as situações de fato, que levem à aplicação do precedente. Distinguir o que é precedente do que é irrelevante ao caso depende dos critérios empregados para identificar o que consiste em um precedente, os quais, por sua vez, dependem do intérprete e do contexto da interpretação. A depender de como os fatos forem interpretados, haverá uma restrição maior do espectro de ação do tomador de decisão, ou um caminho mais amplo para divergências. Mas o ponto importante é reforçar que a discussão sobre a aplicação dos precedentes envolve, inevitavelmente, o agrupamento de distintos fatos como categorias similares ou distintas (SCHAUER, 1987, p. 579).

Esta ideia pode ser aplicada para o sistema brasileiro, justamente para reforçar uma conclusão que é evidente por sua natureza: teses assentadas pelo tribunal não se tornam textos jurídicos autônomos e ainda estão conectadas aos fatos do julgamento. Neste mesmo sentido, Medina (2012) afirma que:

[...] os precedentes só devem ser aplicados àqueles casos em que os juízes devem resolver e que sejam análogos a outro já decidido, do qual se estabeleça doutrina constitucional vigente. Se o caso novo, por algum elemento chave ou determinante, não pode ser equiparado por analogia ao caso anterior, o juiz pode deixar de aplicar o precedente e aplicar outro, se ele se adequa melhor à analogia e sempre que a doutrina lá contida puder ser reputada vigente; se nenhum precedente pode ser aplicado por analogia ao caso novo, o juiz não tem subregras constitucionais aplicáveis e pode, portanto, realizar uma interpretação direta dos textos constitucionais sem ter que tomar em conta a força gravitacional da jurisprudência. (MEDINA, 2012, p. 214)

Daí a relevância de investigar os fatos de um julgamento e os argumentos nele sustentados para identificar a existência de uma semelhança que justifique a aplicação do precedente para uma outra esfera de casos futuros.

3. O JULGAMENTO DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA: UMA RADIOGRAFIA DO TEMA 725

Considerando a necessidade de compreender os fatos de um julgamento e os argumentos sustentados a fim de identificar a possibilidade de aplicação do precedente, esta seção se destina a analisar os fatos e os argumentos presentes no julgamento do Tema 725. O objetivo dessa radiografia não é fazer um juízo de valor acerca da decisão tomada, ou seja, não se propõe a analisar se a decisão foi ou não acertada. A intenção é sistematizar o que foi discutido, quais foram os argumentos utilizados e como se chegou à tese fixada. Busca-se, dessa forma, avaliar se o Tema 725 poderia ser utilizado como precedente para julgamentos que não tratam de terceirização de atividade-fim, como os casos de pejetização, contratação de advogados associados e uberização.

O Tema 725 teve como *leading case* o Recurso Extraordinário (RE) 958252, em que se discutiu, “à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista”, conforme descrição extraída da página do STF.

No caso concreto, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública contra a Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) em razão da contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, consideradas pelo MPT atividades-fim da empresa, o que seria ilícito. A Justiça do Trabalho considerou ter havido terceirização de atividade-fim e, com base na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), reconheceu a ilicitude da terceirização. Contra esta decisão foi interposto um recurso extraordinário.

O julgamento do RE, de relatoria do ministro Luiz Fux, se deu em conjunto com o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, proposta pela Associação Brasileira do Agronegócio para questionar decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho que restringem ou mesmo impedem a contratação de empresas prestadoras de serviços. O RE foi apresentado em 2016 e a ADPF em 2014, isto é, antes da Lei nº 13.429/2017 e da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que disciplinaram a terceirização em 2017. Assim, à época do julgamento (em 2018), havia marco normativo específico sobre o tema, o que foi objeto⁷ de comentários aos longos dos votos. Houve também discussões sobre eventual perda de objeto em razão das novas leis, o que foi afastado. Posteriormente, foi suscitada a discussão sobre a modulação dos efeitos da decisão, o que se deu em sede de embargos. No julgamento, o tribunal, por maioria, deu provimento ao RE para reformar o acórdão recorrido, concluindo pela constitucionalidade da terceirização de atividade fim. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio

O voto do relator do RE, ministro Luiz Fux, destacou a necessidade de encontrar um equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, fundamentos previstos no artigo 1º, IV da Constituição Federal. Destacou que a controvérsia central envolvia definir, quanto ao período anterior às leis de 2017, "*se o entendimento acolhido pela Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho traduz entendimento imposto pelos preceitos constitucionais que regem a ordem econômica e a proteção do trabalhador*" (BRASIL, 2018, p. 30). Para resolver a controvérsia, mencionou que os fundamentos são conectados entre si e não opostos, daí a possibilidade de equilibrá-los.

Em prol desse equilíbrio, remontou a outro valor constitucional: princípio da liberdade jurídica, consistente na faculdade de agir ou deixar de agir. Segundo Fux, não há restrição expressa para a prática da terceirização, inclusive em atividade-fim, o que contrariaria a máxima segundo a qual o que não é proibido, está permitido. Restringir a prática da terceirização configuraria uma restrição à liberdade de iniciativa que não se pode extrair do texto constitucional. Para Fux, a restrição é ainda mais grave pois foi feita pelo Poder Judiciário e não pela via legislativa.

Além desse argumento jurídico, Fux também utilizou argumentos econômicos e da teoria da administração. Mencionou que a terceirização é um modelo organizacional avançado e que vedá-la significaria proibir a atividade produtiva do país, deixando o Brasil em situação de desvantagem na economia mundial. Em seu voto, Fux também contestou a premissa de que a terceirização leva à precarização das condições de trabalho e citou estudos que demonstram benefícios dessa forma de contratação. Por fim, também afirmou existir uma dificuldade em

⁷ Além da menção às leis de 2017, também houve referência a ADIs ajuizadas para questionar a constitucionalidade da Lei nº 13.467/2017, conhecida popularmente como Reforma Trabalhista.

delimitar o que é atividade-fim e o que é atividade-meio de uma empresa, sendo, em sua avaliação, uma divisão imprecisa.

Nesse sentido, concluiu que:

[...] A Súmula nº 331 do TST é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa (artigos 1º, IV, e 170 da CRFB) e da liberdade contratual (art. 5º, II, da CRFB). Por conseguinte, até o advento das referidas leis, em 31 de março e 13 de julho de 2017, respectivamente, reputam-se hígidas as contratações de serviços por interposta pessoa, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes. A partir do referido marco temporal, incide o regramento determinado na nova redação da Lei nº 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço (BRASIL, 2018, p. 70)

O trecho acima evidencia que a situação de fato objeto da controvérsia era a terceirização (de atividade-fim), tal como abordada na Súmula nº 331 do TST e posteriormente regulada pelas leis de 2017. Nesse sentido, reforçou que, após o marco temporal, passa a incidir o regramento determinado pela nova redação da Lei nº 6.019/1974 (que foi alterada pelas leis de 2017), inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas.

Por fim, sugeriu a fixação da seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (BRASIL, 2018, p. 71).

Luís Roberto Barroso, por sua vez, foi o relator da ADPF. Em seu voto, mencionou que a terceirização é uma estratégia para aumentar a eficiência e competitividade das empresas e tem amparo constitucional nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Para Barroso, a terceirização não é necessariamente sinônimo de precarização do trabalho e, por isso, não seria razoável proibi-la porque algumas empresas agem de maneira abusiva. Segundo o ministro, o descumprimento de obrigações trabalhistas e as condições de trabalho ruins poderiam ser contornadas com a exigência de capital social integralizado, estabelecimento de obrigação de fiscalizar pela empresa contratante e responsabilidade subsidiária desta em caso de descumprimento de obrigações trabalhistas. Quanto aos argumentos de que a terceirização acarreta salários inferiores aos trabalhadores terceirizados, alta rotatividade e dificulta a representatividade sindical, Barroso mencionou que o tratamento salarial isonômico se faz em relação a determinado empregador. Portanto, feriria a autonomia empresarial estabelecer os mesmos salários. Ainda em relação a esses temas, para o ministro, caberia ao Direito do Trabalho buscar novos mecanismos de proteção e de representação sindical nesse novo contexto.

Barroso entendeu que a terceirização não fere a Constituição Federal, visto que a CF não impede a adoção de modelo de produção específico, e nem as disposições dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Para ele, não se trata de relação de trabalho triangular e sim de duas relações bilaterais:

i) a primeira, de natureza civil, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços, celebrado entre a contratante e a empresa terceirizada, denominada contratada; ii) a segunda, de natureza trabalhista, caracterizada por uma relação de emprego, entre a contratada e o empregado. Assim, há, na última contratação, típica relação trabalhista bilateral, plenamente adequada à incidência do direito do trabalho (BRASIL, 2018, p. 91)

Em sua análise, o ministro reconheceu que a terceirização envolve três atores: empresa contratante, empresa prestadora de serviço (terceirizadora) e empregados terceirizados. Na sua visão, por haver uma relação de emprego entre a terceirizadora e seus empregados, não haveria ilicitude. Para Barroso, *"se não há norma vedando a terceirização, esta não pode ser banida como estratégia negocial, e a opção por ela é legitimamente exercida pelo empresário e tutelada pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência"* (BRASIL, 2018, p. 91). O ministro segue, assim, a mesma lógica de Fux segundo o qual, não havendo proibição expressa, a terceirização estaria permitida.

Barroso complementou apontando imprecisão na diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio, o que favorece a insegurança jurídica. Mencionou que se há preocupação com a precarização das relações de trabalho, esse receio deveria se dar não apenas em relação à atividade-fim, mas também à atividade-meio, *"de modo que não há qualquer racionalidade na diferenciação entre os dois tipos de atividade com o propósito de limitar a possibilidade da terceirização"* (BRASIL, 2018, p. 92)

O ministro concluiu seu voto retomando a afirmação de que o problema não é terceirizar, mas sim o exercício abusivo dessa prática. Diante do exposto, Barroso resumiu o seu voto na seguinte tese: *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"* (BRASIL, 2018, p. 97). Comparativamente à proposta de Fux, embora também não mencione expressamente a Súmula nº 331 do TST, a proposta de Barroso é mais fiel à discussão travada, permanecendo adstrita à terceirização.

O terceiro voto foi do ministro Alexandre de Moraes, que se centrou em dois pontos: inexistência de vedação constitucional e diferença entre os conceitos de terceirização de atividade-fim e de intermediação de mão de obra. Segundo

Moraes, a Constituição Federal não apenas não vedou a terceirização, como também não estabeleceu um único modelo de organização empresarial, pois garantiu o livre exercício de qualquer atividade econômica. Assim, a CF não permitiria que o poder estatal impusesse um único e taxativo modelo organizacional sob pena de desrespeitar os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência. Quanto ao segundo ponto, o ministro diferenciou a terceirização de atividade-fim da intermediação de mão-de-obra, sendo esta última caracterizada como um mecanismo fraudulento de exploração do trabalho. Para ele, a confusão entre essas duas figuras é que leva a uma associação errônea entre terceirização e precarização. Por fim, Moraes também ressaltou que a diferenciação entre atividade-fim e atividade-meio é imprecisa. Por esses motivos, acompanhou os votos de Fux e Barroso, julgando procedente a ADPF e dando provimento ao Recurso Extraordinário.

Na sequência, o voto do ministro Edson Fachin inaugurou a divergência de posicionamentos. O ministro iniciou seu voto mencionando que não argumentaria sobre aspectos ligados à economia política, se restringindo a uma análise jurídica do tema. Para Fachin, a controvérsia centrou-se em "*saber se a Justiça Especializada, a qual, por meio da Súmula 331 do TST, vem interpretando como ilegal a terceirização da mão-de-obra na atividade-fim das empresas, viola, com esse posicionamento, o princípio constitucional da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição da República*" (BRASIL, 2018, p. 126). O ministro responde à controvérsia apontando que

Inexistindo lei específica a autorizar e regulamentar a contratação de mão-de-obra terceirizada para atuar nas atividades finalísticas do tomador de serviços, estando o Legislador inerte nesse sentido até a promulgação das Leis nº 13.429 e 13.467, ambas de 2017, inexistiu também qualquer vedação à atividade interpretativa da Justiça Especializada ao interpretar as normas jurídicas genéricas que, no plano infraconstitucional, regulam a relação de emprego no País [...] Portanto, a atividade interpretativa da Justiça do Trabalho, em aferir a compatibilidade da conduta do empresário ou da empresa às normas contidas na CLT, diante da ausência de lei específica a regulamentar a terceirização da atividade-fim empresarial, e declarar a ilegalidade da prática diante do arcabouço legislativo existente, sumulando tal compreensão, não se coaduna em controle de constitucionalidade mas sim em controle de legalidade da conduta avaliada, e, dessa forma, é compatível com o princípio insculpido no artigo 5º, inciso II da Constituição (BRASIL, 2018, p. 130).

Para Fachin, a Súmula 331 não inovou no ordenamento jurídico, mas representou tão somente a consolidação da interpretação do TST sobre terceirização a partir da legislação existente até então. Nesse sentido, votou pelo desprovimento do RE e propôs outra tese: "*Não é incompatível com o princípio constitucional da*

legalidade a interpretação, à luz da base normativa vigente, dada pela Justiça especializada à contratação de mão-de-obra terceirizada para a atividade-fim da empresa” (BRASIL, 2018, p. 132).

Posteriormente, acompanhando a divergência, a ministra Rosa Weber iniciou seu voto reforçando que a Súmula nº 331 do TST é resultado de um longo processo de mais de 30 anos de jurisprudência trabalhista, que possibilitou a adequação entre as normas de proteção ao trabalho e a realidade da intermediação de mão-de-obra. A ministra ressaltou que a legislação brasileira não tratou do tema até 2017. Até então, como resposta às demandas do empresariado, foram legalmente autorizadas situações específicas em que a terceirização era permitida, a exemplo da descentralização na administração pública (Lei n. 5.645/70) e nos casos de trabalho temporário (Lei n. 6.019/74). Em relação às terceirizações realizadas fora das hipóteses legais, a resposta veio do Poder Judiciário: inicialmente, com a Súmula nº 256 do TST e, depois, com a acomodação da jurisprudência, com a Súmula nº 331 do TST.

Em seu voto, Rosa Weber abordou a história e a lógica do Direito do Trabalho, ressaltando que esse ramo do direito, ao reconhecer a assimetria de forças na relação de emprego, limita a autonomia de contratar, visando estabelecer um equilíbrio entre as partes. Assim, *"sobrepôr o conceito de liberdade de contratar e de livre iniciativa à regulação decorrente do contrato de trabalho significa negar a própria ideia desse contrato e do próprio Direito do Trabalho"* (BRASIL, 2018, p. 162). A ministra também destacou a necessidade de não se restringir ao aspecto formal da terceirização que, de fato, envolve uma relação de emprego entre trabalhador e empresa terceirizadora. É necessário, segundo Rosa Weber, analisar a realidade da terceirização no Brasil. Para isso, mencionou estudos que apontam para a precarização das condições de trabalho, bem como a dificuldade de responsabilização das terceirizadoras. Ressaltou também que não há correspondência direta entre custo do emprego e geração de novos postos de trabalho, argumentando que essa relação não é verdadeira. Acrescentou, ainda, que, diferentemente da atividade-fim, a terceirização de atividades-meio não envolve pessoalidade e subordinação jurídica, o que permitiria a sua harmonização com o direito posto.

Por fim, a ministra ressaltou que não houve interpretação à margem da lei, mas exatamente o inverso: a Justiça do Trabalho observou a estrita legalidade dos artigos 2º e 3º da CLT. Nesse sentido, *"a hipótese, não seria, como afirmado pela Recorrente, a de 'proibir o que não é proibido', em contrariedade ao artigo 5º, II, da Lei Fundamental, mas a de reforçar a necessidade de que as contratações dos trabalhadores sejam efetivadas nos moldes definidos em lei"* (BRASIL, 2018, p. 186).

O voto seguinte foi do ministro Dias Toffoli, que reconheceu haver amparo constitucional para as duas correntes expostas nos votos até então. Segundo Toffoli, contudo, a Súmula nº 331 seria antiga e, com o passar do tempo, a própria Justiça do Trabalho foi admitindo diferentes hipóteses de terceirização, o que evidenciaria

a necessidade de readequação da jurisprudência. Segundo o ministro, autorizar a terceirização de atividade-fim significa uma atualização da jurisprudência trabalhista à realidade de um mundo globalizado. Assim, acompanhou os ministros Fux e Barroso.

Posteriormente, o ministro Ricardo Lewandowski fez um adiantamento de voto, indicando seguir os votos divergentes, negando provimento ao RE e julgando improcedente a ADPF. Inicialmente, tratou do não cabimento da ADPF e, na sequência, avançou para as questões de mérito. Segundo Lewandowski, admitir a terceirização da atividade-fim contrariaria a própria razão de ser do instituto: descentralizar atividades acessórias e se concentrar em atividades nucleares. Algo diferente disso feriria a "*força normativa dos elementos centrais da relação de emprego, fonte central do sistema de proteção do trabalho humano, além de acarretar outras inúmeras consequências danosas para o mercado de trabalho*" (BRASIL, 2018, p. 199). O ministro mencionou em seu voto como é a prática da terceirização em outros países e descreveu as consequências problemáticas de seu uso indiscriminado. Reconheceu que a jurisprudência trabalhista evoluiu da proibição total da terceirização para a permissão em situações específicas (atividade-meio), estabelecendo a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Nesse sentido, votou pela constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST.

O próximo voto foi do ministro Gilmar Mendes, que organizou seus argumentos em duas partes: na primeira, contextualizou que "*os ares socioeconômicos são completamente diversos daqueles em que se assentaram as bases principiológicas do Direito do Trabalho*" (BRASIL, 2018, p. 223). Por isso, não seria papel do Estado determinar se as empresas devem ou não internalizar as suas atividades produtivas; na segunda, mencionou que a diferença entre atividade-fim e atividade-meio é imprecisa e aplicada de maneira subjetiva, revelando-se um não-critério. Mendes acrescentou que a rigidez da legislação trabalhista poderia levar ao desemprego e ao risco de migração para a informalidade. Terminou o voto afirmando que o Direito do Trabalho brasileiro é baseado em uma ideia marxista de luta de classes, que incorre na "*demonização do capital, uma ideologia que impregnou até mesmo a feitura do texto constitucional brasileiro*" (BRASIL, 2018, p. 235). Reconhecendo que "*a Constituição não impõe um modelo de produção específico, e que o critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim é inócuo*", votou pelo provimento do RE e procedência da ADPF (BRASIL, 2018, p. 238).

Na sequência, o ministro Marco Aurélio votou acompanhando a divergência suscitada por Fachin. Segundo Marco Aurélio, é sintomático que, embora a discussão verse sobre direitos dos trabalhadores, quem ajuizou a ADPF foi uma associação que representa os empregadores: "*logicamente, busca o benefício quanto ao empreendimento econômico, e não a preservação – vamos repetir à exaustão – de direitos dos hipossuficientes, de prestadores de serviços*" (BRASIL, 2018, p. 240). Nesse sentido, afirmou a constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, entendendo que tal verbete consolida a tradição da jurisprudência trabalhista e, ao mesmo tempo, também

representa a sua evolução. Segundo o ministro, não é o julgador que limita a autonomia, mas a própria legislação trabalhista, com a finalidade de assegurar condições mínimas de trabalho e proteção à parte hipossuficiente. Permitir a terceirização de atividade-fim significaria contrariar a própria razão de ser do Direito do Trabalho, bem como os direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Assim, votou pelo desprovimento do RE e improcedência da ADPF.

Por sua vez, em voto breve, o ministro Celso de Mello acompanhou os votos proferidos pelos ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Ao final, a ministra Cármen Lúcia proferiu seu voto mencionando que, se a terceirização configurasse desrespeito aos direitos dos trabalhadores, não haveria dúvida de que a prática seria inconstitucional. Contudo, para a ministra, não é a terceirização que leva à violação de direitos e sim o seu exercício abusivo e, havendo abuso, há o Poder Judiciário para não deixar que esses abusos prevaleçam. Assim, acompanhou o posicionamento do relator.

Em suma, foram favoráveis à terceirização da atividade-fim os ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Os argumentos utilizados em seus votos podem ser sintetizados nos seguintes pontos: não há impedimento legal para terceirizar e eventual proibição não poderia vir do Poder Judiciário; proibir a terceirização seria contrariar o princípio da livre iniciativa; a CF não proibiu a terceirização e nem fixou um único modelo de contratação; a terceirização seria uma estratégia empresarial benéfica, sendo importante coibir o seu exercício abusivo; a terceirização não causa necessariamente precarização do trabalho; a definição de atividade-meio e de atividade-fim seria imprecisa, gerando insegurança jurídica; a Súmula nº 331 do TST foi se ampliando ao longo do tempo, o que mostraria a necessidade de se adequar à realidade atual; hoje já haveria descentralização das atividades e, por isso, o direito deveria se adequar.

Foram contrários à liberação da terceirização da atividade-fim os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Resumidamente, os seus votos valeram-se dos seguintes argumentos: à época dos fatos, não havia legislação específica e, por isso, a Justiça do Trabalho interpretou a lei de acordo com sua tradição jurisprudencial em com o conjunto normativo existente, o que não viola o princípio da legalidade; houve evolução da jurisprudência e, diante dessa acomodação, a Súmula nº 331 não poderia ser considerada obsoleta; na prática, a terceirização geraria um distanciamento na responsabilização das empresas; não basta se atentar apenas à formalidade jurídica, pois embora haja vínculo empregatício com a terceirizadora, a prática da terceirização tem efeitos perversos na prática; a legislação existente à época autorizava a terceirização em situações específicas e não de maneira genérica; o Direito do Trabalho tem em sua natureza a característica de limitar a autonomia e liberdade das partes, inclusive de contratar, o que permitiria sustentar a constitucionalidade da Súmula nº 331 do TST.

Como é possível observar nessa dissecação dos votos, o Tema 725 teve como objeto a terceirização, tal como conhecida pela jurisprudência trabalhista (na Súmula nº 331 do TST) e, posteriormente, regulada nas leis de 2017, que deram nova redação à Lei nº 6.019/1974. Esse objeto também está evidenciado na própria ementa do acórdão:

16. As leis trabalhistas devem ser observadas por cada uma das empresas envolvidas na cadeia de valor com relação aos empregados que contratarem, tutelando-se, nos termos constitucionalmente assegurados, o interesse dos trabalhadores.

[...]

23. As contratações de serviços por interposta pessoa são hígdas, na forma determinada pelo negócio jurídico entre as partes, até o advento das Leis nº. 13.429/2017 e 13.467/2017, marco temporal após o qual incide o regramento determinado na nova redação da Lei n.º 6.019/1974, inclusive quanto às obrigações e formalidades exigidas das empresas tomadoras e prestadoras de serviço.

Nesse sentido, o que foi autorizado no Tema 725 foi a terceirização da atividade-fim, uma relação triangular que abrange três atores: empresa contratante, empresa terceirizadora e empregado da empresa terceirizadora. A partir de 2017, a prática passou a ser regulada, devendo seguir obrigações e formalidades específicas, não só em relação à responsabilidade subsidiária da contratante, mas também em relação ao capital social mínimo da empresa terceirizadora, sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e seu registro na Junta Comercial (conforme dispõe o artigo Art. 4o-B da Lei 6.019/1974).

Ao final dos votos, houve discussão sobre a tese a ser fixada. Nesse momento, Fux sugeriu a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III e IV, parcialmente, e VI da Súmula 331 do Superior Tribunal do Trabalho*" (BRASIL, 2018, p. 265).

A proposta foi questionada em razão de aparente antinomia, pois houve menção à inconstitucionalidade da súmula, mas, ao mesmo tempo, os votos mencionaram a constitucionalidade da responsabilidade subsidiária. Após discussões, Fux refez a proposta e sugeriu adotar uma tese minimalista com menção expressa à responsabilidade subsidiária prevista na Lei nº 13.467/2017. A ministra Cármen Lúcia que o tribunal havia decidido não fazer menção à Reforma Trabalhista na tese. O mesmo advogado indagou acerca da modulação de efeitos⁸,

⁸ Em 2022, ocorreu a modulação de efeitos: "*O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em*

sobre o que Barroso se manifestou e Cármen Lúcia reforçou que o tema deve ser tratado posteriormente em sede de embargos.

Ao final, decidiu-se pela fixação da seguinte tese: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante” (BRASIL, 2018, p. 278). Fachin votou a favor da tese, embora tenha ressaltado que não é o seu entendimento pessoal. Rosa Weber e Lewandowski não apoiaram a tese, embora este último tenha assinalado que a tese representou o que foi debatido. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou. Estavam ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Os demais ministros votaram a favor da tese.

Se, de um lado, a tese fixada encerrou a discussão sobre a possibilidade de terceirização da atividade-fim, por outro, também inaugurou debates (GRILLO; CARELLI, 2021). Um dos debates diz respeito à jurisprudência do TST, pois, embora a tese tenha acolhido a responsabilidade subsidiária da contratante, não fez referência expressa à Súmula nº 331. Como mencionado pelo relator em seu voto, a questão central do julgamento envolvia a análise de constitucionalidade da súmula e, deixar de mencioná-la, deixa espaço para dúvidas sobre a sua aplicação. Uma segunda discussão envolve a redação final da tese porque, apesar de considerada minimalista pelo relator, acabou se tornando mais ampla do que a controvérsia efetivamente julgada, visto que não se restringiu à terceirização e incluiu a expressão “ou qualquer outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas”. Contudo, no julgamento, não houve análise de “outra forma de divisão de trabalho entre pessoas jurídicas distintas”, mas tão somente de terceirização.

Nesse sentido, ainda que a tese fixada não seja perfeitamente fiel à controvérsia julgada no Tema 725, é necessário recordar que as teses de repercussão geral não são um enunciado autônomo e isolado de suas origens, como já apontado anteriormente. Assim, além de se harmonizar com a *ratio decidendi*, o uso do precedente com força autoritativa deve ocorrer em situações de fato semelhantes àquelas nas quais o precedente foi gerado.

julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que acolhiam em parte os embargos de declaração, assegurando o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, ressalvadas as condenações já executadas e efetivamente pagas; e os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça, que rejeitavam os embargos de declaração. Plenário, Sessão Virtual de 24.6.2022 a 1.7.2022.”.

4. O TEMA 725 EM RECLAMAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE DIFERENTES FORMAS DE CONTRATAÇÃO

Após o julgamento do Tema 725 e da ADPF 324, reclamações constitucionais começaram a chegar ao STF, com a alegação de que a Justiça do Trabalho estaria desrespeitando a autoridade do STF em relação ao tema. Como evidenciado na pesquisa “Terceirização e pejetização no STF: análise das reclamações constitucionais” (PASQUALETO; BARBOSA; FIOROTTO, 2023), houve um grande aumento na quantidade de decisões monocráticas em sede de reclamações constitucionais envolvendo terceirização a partir de 2019⁹. O parâmetro mais mencionado pelos litigantes no período analisado na pesquisa foi o Tema 725 (PASQUALETO; BARBOSA; FIOROTTO, 2023, p. 5). Essas reclamações foram a origem da polêmica envolvendo o suposto desrespeito às decisões do STF, evidenciada pela necessidade do STF em reafirmar sua autoridade, julgando procedente diversas reclamações constitucionais. Daí a importância de verificar o tema das reclamações constitucionais nas quais há menção à terceirização de atividade-fim, bem como de que maneira o STF se posicionou nesses casos.

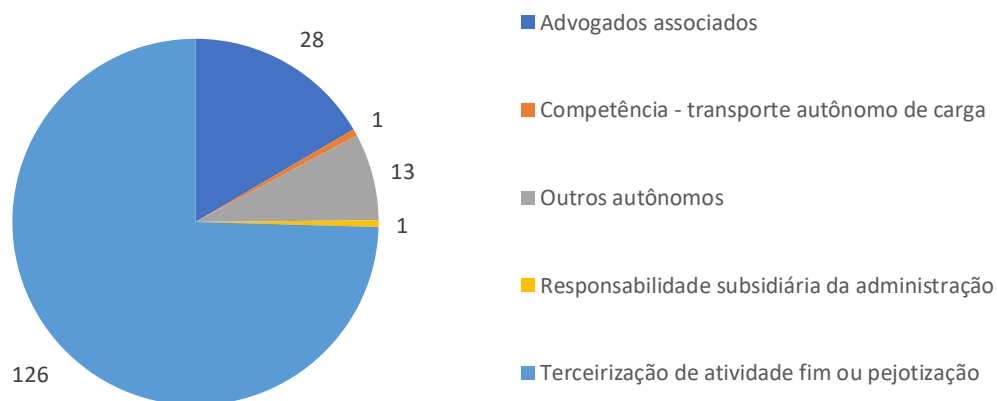
Com esta finalidade, foram analisadas todas as decisões monocráticas em sede de reclamação constitucional proferidas entre janeiro e agosto de 2023 nas quais os reclamantes citam o Tema 725 como precedente do STF cuja autoridade teria sido violada pela decisão reclamada¹⁰.

Entre janeiro a agosto de 2023, os ministros do STF proferiram 169 decisões monocráticas, de mérito ou em sede de medida cautelar, em reclamações constitucionais que mencionaram o Tema 725 como parâmetro. Contudo, a análise qualitativa revelou que muitas destas decisões não tratavam exclusivamente das relações típicas de terceirização, caracterizada pela existência de três atores, na qual o trabalhador possui vínculo empregatício com a empresa terceirizadora. Como indicado na figura 1, as reclamações decididas pelo STF no período analisado pela pesquisa vêm sendo empregadas para discutir a validade de diferentes formas de contratação e não somente da terceirização, a exemplo de casos relacionados à contratação de advogados associados e pejetização.

⁹ Essas decisões foram proferidas em exercício da competência atribuída pelo artigo 161, parágrafo único, do regimento interno, segundo o qual “O Relator poderá julgar a reclamação quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal”.

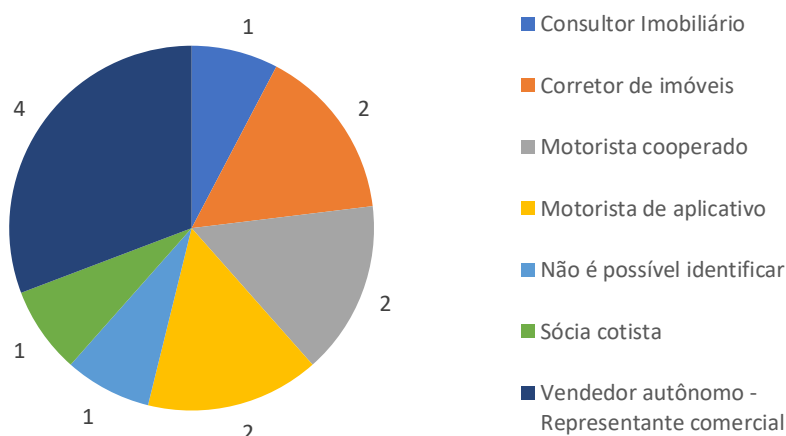
¹⁰ O ponto de partida foi o banco de dados elaborado para a pesquisa “Terceirização e pejetização no STF: análise de reclamações constitucionais”, que abarca todas as decisões monocráticas em sede de reclamações constitucionais proferidas entre janeiro e agosto de 2023 e publicadas no banco de jurisprudência do tribunal até o fechamento da pesquisa.

Figura 1. Tema das decisões monocráticas em reclamações que mencionaram como parâmetro o Tema 725, julgadas entre janeiro e agosto de 2023



Fonte: elaboração própria.

Figura 2. Tipo de atividade no caso de outros autônomos



Fonte: elaboração própria.

No universo de pesquisa, é possível encontrar casos relacionados à pejetização, que consiste na contratação de um trabalhador como pessoa jurídica ao invés de estabelecer com ele um vínculo empregatício tal como estabelecido na CLT (PORTO; VIEIRA, 2019)¹¹, assim como discussões a respeito da contratação de

¹¹ Na construção do banco de dados, optou-se por unificar os casos envolvendo terceirização e os casos envolvendo pejetização em uma única categoria. Esta opção foi adotada porque o banco foi

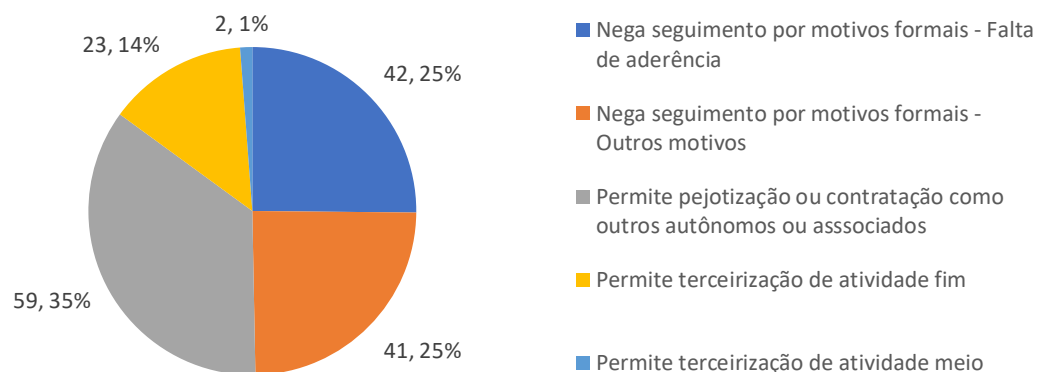
advogados associados e de outros autônomos, como consultor imobiliário, corretor de imóveis, motorista cooperado, sócio cotista e representante comercial e até motorista de aplicativo¹² (casos que envolviam formas de contratação que não se confundem com a terceirização). Essas reclamações sempre questionavam uma decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício por entender que estariam presentes os requisitos caracterizadores do vínculo de emprego (não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade, conforme artigos 2º e 3º da CLT).

As decisões relativas ao transporte autônomo de cargas e à responsabilidade subsidiária da administração não tratavam especificamente de formas distintas de contratação de trabalhadores, razão pela qual foram excluídas do universo, restando um total de 167 de decisões. Dessas 167 decisões que tratavam de terceirização, pejetização ou outros autônomos, 50,6% negaram seguimento às reclamações por motivos formais. Do total de decisões que negaram seguimento, 25,15% consistiram em negativas de seguimento por falta de aderência ao parâmetro. Os outros 24,55% consistiram em decisões que negaram seguimento por outros motivos: órgão judicial seguiu o parâmetro (1 decisão ou 1,20%), reclamação não pode ser empregada como sucedâneo recursal (19 decisões ou 22,89%) e trânsito em julgado anterior à decisão do paradigma (21 ou 25,3%). Por outro lado, 59 decisões (35,33%) permitiram a pejetização ou a contratação como autônomos ou associados, conforme ilustrado na figura 3.

construído apenas com a análise das decisões, sem o acesso aos autos completos do processo. Em alguns casos (especificamente, as decisões que negam seguimento por trânsito em julgado do processo ou por entenderem que reclamação não pode ser usada como sucedâneo recursal), a decisão nem mesmo chega a narrar o caso concreto e nega seguimento à reclamação por motivos formais. Diante da impossibilidade de identificar o tema das reclamações nesses casos que tiveram seguimento negado sem uma descrição dos fatos, optou-se por unificar esses dois tipos de processo em uma única categoria temática. O conteúdo da decisão, contudo, permite identificar os casos nos quais o STF aplicou o precedente da terceirização em casos envolvendo contratação como pessoa jurídica.

¹² As decisões que versam sobre outros autônomos foram agrupadas na figura acima com a finalidade de facilitar a visualização do gráfico e foram detalhadas na figura 2.

Figura 3. O que decidiu o STF nas 167 decisões no universo de pesquisa relacionadas a terceirização, pejetização ou outros autônomos



Fonte: elaboração própria.

Os dados mostram que, ao realizar o exame de aderência entre o precedente invocado (parâmetro) pelo reclamante e o caso analisado na reclamação constitucional, o STF se manifestou de maneiras distintas: em algumas decisões (25,15%), os ministros realizaram um exame estrito de aderência, afastando a aplicação do precedente nos casos que não versavam sobre terceirização; em outras, os ministros realizaram um exame ampliado de aderência, acatando a aplicação do precedente nos casos que não versam sobre terceirização e sim sobre outras formas de contratação. Essa segunda forma de exame da aderência (análise expansiva) esteve presente em pelo menos 59 decisões (35,33%) monocráticas, nas quais o STF permitiu a contratação como pessoa jurídica (pejetização), como outros autônomos ou como advogados associados, identificadas no universo de pesquisa. A existência desses casos indica que, acerca do Tema 725, o STF tem realizado um juízo flexível acerca da aderência. Como consequência, o tribunal acabou por admitir reclamações em casos que não são idênticos - e nem mesmo semelhantes - àquele em que o STF reconheceu a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim.

5. TEMA 725, ANÁLISE EXPANSIVA DE ADERÊNCIA E RISCOS PARA A AUTORIDADE DO STF

Como visto na seção anterior, existe uma insegurança jurídica em relação à análise de aderência. A falta de uniformidade em relação a essa análise também foi observada em uma dimensão mais qualitativa e exploratória da pesquisa feita a partir das decisões em Agravos. Foi observada a mudança de entendimento de um mesmo ministro acerca da aderência. De forma exemplificativa, na Rcl 55769, inicialmente, o ministro Gilmar Mendes havia negado seguimento à reclamação pela "por ausência de pressuposto de cabimento necessário fundada na inexistência de similitude de objeto entre o ato reclamado e os paradigmas indicados".

Posteriormente, na análise do Agravo Regimental, o ministro reconsiderou a sua própria decisão e passou a reconhecer a aderência do caso (contratação de advogados associados) ao Tema 725. A existência de precedentes sobre determinado assunto não impede que os ministros ou o tribunal mudem de ideia. A peculiaridade identificada no caso, prejudicial à construção do precedente, é a reconsideração após um curto intervalo de tempo, sem a apresentação das razões que teriam levado a essa mudança de opinião. A única justificativa conferida à reconsideração foi uma análise mais detida dos autos. Mas a comparação entre as decisões parece revelar uma mudança no posicionamento jurídico que levou à conclusão diversa a respeito da aderência ao parâmetro.

Além da insegurança jurídica, essa análise expansiva também é um problema, sobretudo porque o STF se afastou do precedente, de sua *ratio decidendi* e de suas origens fáticas. Isso porque a terceirização, tal como julgada no Tema 725, é um instituto que envolve três atores (empresa contratante, empresa terceirizadora e empregado da empresa terceirizadora) e, atualmente, deve estar adequada aos parâmetros da Lei nº 6.019/1974. A pejetização, a contratação de advogados associados e de outros autônomos, por sua vez, são práticas que envolvem duas partes: a empresa contratante e a pessoa (física ou jurídica) contratada. Falta, portanto, um dos atores para que a relação triangular da terceirização seja configurada. Ademais, se essas outras formas de contratação fossem terceirização, também deveriam seguir as formalidades instituídas pela Lei nº 6.019/1974, o que não é sequer mencionado nas decisões monocráticas.

Ainda que se pudesse argumentar que a tese fixada no Tema 725 afirmou serem lícitas "qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas", ainda assim alguns problemas persistem: (i) a tese não é um enunciado apartado do julgamento, da sua *ratio decidendi* e nem de suas raízes fáticas. Portanto, reconhecer a aderência dessas reclamações constitucionais sobre pejetização, contratação de advogados associados e outros autônomos é se afastar do precedente firmado no Tema 725; (ii) ainda que se considere como *ratio decidendi* do Tema 725 o princípio da liberdade de contratar e da legalidade, segundo o qual o que não está proibido é permitido, ainda assim há um afastamento da origem fática do precedente; (iii) existe proibição legal expressa a práticas que visem "desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos" da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 9º, CLT), como comumente acontece nos casos de pejetização e, portanto, não seria possível aplicar o princípio da legalidade ou da liberdade de contratar; (iv) ao tratar pejetização, contratação de advogados associados e contratação de outros autônomos como se terceirização fossem, o STF está ignorando que as decisões da Justiça do Trabalho que reconheceram vínculo empregatício nesses casos foram baseadas na análise de fatos e provas, o que não é e nem poderia ser feito no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Adiciona-se que muitos desses casos podem envolver fraudes à legislação trabalhista, o que também só pode ser apurado mediante análise do caso concreto com base em fatos e provas;

(v) o reconhecimento de aderência ao Tema 725 se torna ainda mais problemático nos casos que envolvem autônomos contratados como pessoas físicas, pois sequer estariam contemplados na parte da tese que menciona "qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas".

Por fim, (vi) ao realizar uma interpretação mais expansiva da aderência das reclamações, o STF deixa de se posicionar sobre detalhes que são importantes para que os destinatários de suas decisões compreendam de que maneira elas devem ser aplicadas em casos futuros. O exemplo a seguir ilustra algumas dessas dúvidas no caso concreto: caso se presuma que o STF já se posicionou a respeito da constitucionalidade da contratação de trabalhadores como pessoas jurídicas, de que maneira a alegação de fraude deve ser enfrentada? Em outras palavras, a autorização de outras formas de contratação além do vínculo empregatício implica que toda e qualquer contratação como pessoa jurídica é autorizada, ou esse tipo de contratação só é autorizada quando se verificar a hiperssuficiência do trabalhador ou a ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego? Esta questão não foi enfrentada pelo STF no Tema 725, pois aquele caso tratava de uma espécie de contratação totalmente diferente, que envolvia duas pessoas jurídicas e um empregado em uma relação triangular.

Cada espécie de contratação conta com suas particularidades. Sem uma discussão detida dessas particularidades, torna-se difícil compreender suficientemente as dimensões do precedente para que ele possa ser aplicado. E isso não significa que todas essas questões deveriam ter sido abordadas pelo STF no julgamento do Tema 725. A ausência de respostas a respeito desses assuntos reforça, na verdade, que o caso decidido pelo STF no Tema 725 envolvia outra questão jurídica.

Por fim, o procedimento de chegada das ações ao STF aponta para uma última dificuldade trazida pela expansão de um precedente sem que ele tenha sido suficientemente explicado: quando o STF reconhece o cabimento de reclamações em determinado tema, logicamente afirma que o assunto presente na decisão reclamada já foi enfrentado pelo tribunal em um precedente. Ao afirmar que o tribunal já enfrentou a questão em certo precedente, corre o risco de fechar as portas para uma efetiva discussão ampla do assunto na via que seria adequada para isso (um recurso extraordinário). O trâmite dos recursos extraordinários conta com diversas etapas, que se iniciam já no juízo de origem, com o intuito de racionalizar o volume de casos que chegam ao STF. O recurso extraordinário é inicialmente analisado pelo presidente do tribunal de origem, que deverá negar seguimento se o recurso se dirigir contra decisão que está em conformidade com a jurisprudência do STF (art. 1030, I, CPC). Em seguida, caso ultrapasse esse gargalo, o recurso é remetido ao STF. Já no STF, a presidência poderá negar seguimento liminarmente a pretensões que sejam contrárias à jurisprudência do tribunal (art. 13, d, RISTF). Se esta segunda fase for superada, o recurso é submetido à análise da existência de repercussão geral, realizada pelo colegiado completo no plenário virtual. Nesta

análise, os ministros também devem verificar se o caso conta com jurisprudência consolidada do STF. Se a maioria entender que o caso envolve jurisprudência consolidada, a jurisprudência é aplicada ao caso, e ele não segue para uma deliberação mais detida a respeito de seu mérito. Evidentemente, o tribunal pode desejar revisitar uma determinada decisão e eventualmente aceitar um recurso extraordinário com esses propósitos. Esse tipo de revisão, contudo, é mais difícil e rara. O caminho natural de um recurso em tema que já conta com jurisprudência consolidada no tribunal é ser barrado pelos gargalos processuais.

Uma situação paradoxal que reflete essas dificuldades envolve o debate a respeito da existência de vínculo de emprego de motoristas de aplicativo. O universo de pesquisa analisado contava com duas reclamações constitucionais ajuizadas pela Cabify Agência de Serviços de Transporte de Passageiros Ltda em face de decisões da Justiça do Trabalho que haviam reconhecido o vínculo empregatício de motoristas de aplicativo. Na Rcl 59795, julgada em maio de 2023, decisão monocrática do ministro Alexandre de Moraes julgou a reclamação procedente para cassar a decisão da JT e, com isso, afastar o vínculo empregatício. Na decisão, o ministro afirmou que *“como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição não impõe uma única forma de estruturar a produção. Ao contrário, o princípio constitucional da livre iniciativa garante aos agentes econômicos liberdade para eleger suas estratégias empresariais dentro do marco vigente”*. Já em junho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes deferiu medida cautelar em outra reclamação ajuizada pela mesma empresa, para suspender a tramitação do processo trabalhista até o julgamento da reclamação, com fundamentos similares (Rcl 60347). A decisão de procedência e o deferimento da medida cautelar nesses casos presume que o precedente a respeito da terceirização de atividade-fim deve ser aplicado para casos envolvendo contratação de motoristas de aplicativo. Ao fazê-lo, fecha as portas para uma nova discussão do tema. Se o tribunal já decidiu a respeito de um tema, há jurisprudência consolidada, o que tornaria impossível o reconhecimento da admissibilidade de novos recursos extraordinários na matéria.

Porém, mesmo já tendo aplicado o precedente do Tema 725 para casos envolvendo o vínculo entre motoristas de aplicativo e as plataformas, em março de 2024, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do RE 1446336 (Tema 1291). Em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral do caso, o ministro Edson Fachin, relator, afirmou que:

Não se pode olvidar que há decisões divergentes proferidas pelo judiciário brasileiro em relação à presente controvérsia, o que tem suscitado uma inegável insegurança jurídica. A disparidade de posicionamentos, ao invés de proporcionar segurança e orientação, agravam as incertezas e dificultam a construção de um arcabouço jurídico estável e capaz de oferecer diretrizes unívocas para as cidadãs e cidadãos brasileiros.

Assim sendo, cabe a este Supremo Tribunal Federal conceder uma resposta uniformizadora e efetiva à sociedade brasileira acerca da compatibilidade do vínculo empregatício entre motoristas de aplicativo e a empresa criadora e administradora da plataforma digital, em face dos princípios da livre iniciativa e direitos sociais laborais encartados na Constituição da República.

O reconhecimento de repercussão geral da matéria gera uma situação paradoxal: se o tema já havia sido enfrentado pelo tribunal a ponto de serem cabíveis reclamações para preservar sua autoridade, como o recurso foi capaz de ultrapassar os gargalos processuais de admissibilidade do recurso extraordinário? A admissibilidade do recurso extraordinário, com esses fundamentos, mostra o reconhecimento do fato de que o tribunal não se debruçou sobre o tema e precisa oferecer uma resposta uniformizadora à sociedade. Esse é o caminho que deveria ser seguido pelo tribunal: discutir um assunto por vez, para assegurar precedentes sólidos, robustos e com comandos compreensíveis por seus destinatários. Caso contrário, abre-se espaço para um precedente pouco inteligível como orientação jurisprudencial, e incapaz de gerar expectativas legítimas sobre decisões futuras.

A interpretação expansiva das reclamações, portanto, é prejudicial à clareza dos precedentes do STF e é a receita para que o precedente não seja compreendido, porque de fato não traz orientações suficientes para o comportamento das instâncias inferiores. Isso pode ser um problema para a autoridade do tribunal, justamente porque decisões que não são bem compreendidas têm um risco maior de serem desrespeitadas. Neste caso, o desrespeito às decisões estaria na conta do próprio STF, que jamais debateu o tema exaustivamente na arena que seria adequada para isso - por exemplo, uma decisão em sede de recurso extraordinário. A permanência desse cenário perpetua uma situação de incerteza a respeito de qual é, afinal, o precedente aplicável, em prejuízo da autoridade do tribunal e da segurança jurídica, e levando a um crescente aumento nas reclamações constitucionais no tribunal.

6. CONCLUSÃO

Uma corte constitucional tem um papel relevante na construção de precedentes cuja autoridade seja reconhecida e reproduzida pelo restante do Poder Judiciário. Precedentes coesos que dialoguem com decisões passadas e com os elementos do caso concreto são responsáveis por incentivar um sistema jurídico de respeito a precedentes. A reclamação constitucional é um mecanismo para tutelar decisões dotadas de efeitos vinculantes; para reforçar a autoridade do tribunal. Mas a profusão de decisões de procedência em reclamações constitucionais pode - como ocorre no caso - dizer muito mais sobre a própria qualidade decisória do tribunal do que sobre um suposto desrespeito às suas decisões.

O estudo de caso do Tema 725 revelou que os elementos fáticos por trás deste julgamento envolviam uma relação típica de terceirização, na qual uma empresa realizou a contratação de outras empresas terceirizadoras para obter mão-de-obra para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, que foram consideradas atividade-fim da empresa tomadora. Os empregados terceirizados, neste caso, possuíam vínculo empregatício com a empresa terceirizadora, e não com a empresa tomadora. A decisão do STF entendeu que a terceirização de atividade-fim seria autorizada pela Constituição Federal.

A existência de reclamações envolvendo outros temas que não a terceirização propriamente dita traz indícios de que os efeitos da decisão parecem ter sido sendo expandidos para situações que não são idênticas (e sequer parecidas), por meio de analogias, sem que tenha existido um precedente no qual o tribunal efetivamente se debruçou sobre as respectivas matérias tratadas nas reclamações. Essa expansão pode gerar insegurança jurídica em relação ao precedente (que, no caso em análise, vem sendo utilizado de maneira generalizada em reclamações constitucionais sobre qualquer tipo de contratação que não seja a relação de emprego), bem como ter reflexos na autoridade do tribunal.

Nesse sentido, a análise expansiva de aderência ocorre em prejuízo da estabilidade e força dos precedentes. No caso analisado, acerca do Tema 725, observamos que não há um padrão claro e prospectivo em relação ao precedente, já que o tribunal revisa o precedente no curso das reclamações constitucionais. Assim, não parece ser a Justiça do Trabalho que desrespeita a autoridade do STF (visto que os casos julgados - pejetização, contratação de advogados associados e uberização - não se enquadram no precedente firmado no Tema 725), mas é o próprio STF que tem expandido o precedente, reescrevendo a todo tempo o seu entendimento.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário 958.252 (MG)**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário do STF deve examinar reclamação sobre vínculo de emprego de trabalhadores de aplicativos**. 2023b. Disponível em:

em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=521493&ori=1>
Acesso em: 28 mar. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo Regimental na Reclamação 53.668**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 2023a.

BUSTAMANTE, Thomas. Obiter dicta abusivos: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. **Revista Direito GV**, v. 14, p. 707–745, 2018.

DUXBURY, Neil. **The nature and authority of precedent**. [s.l.]: Cambridge University Press, 2008.

DWORKIN, Ronald. How law is like literature. **Law and Literature**, [s.l.]:Routledge, 2015, p. 45–62.

ESTADÃO. **STF vira ‘balcão de reclamações’ contra decisões da Justiça do Trabalho e 54% das ações são da área**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/stf-vira-balcao-de-reclamacoes-contradecisoes-da-justica-do-trabalho-e-54-das-acoes-e-dessa-area/> Acesso em: 28 mar. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça do Trabalho ignora STF, e ministros veem afronta à corte**. 2023a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/08/justica-do-trabalho-ignora-stf-e-ministros-veem-afronta-a-corte.shtml> Acesso em: 28 mar. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. **OAB, juízes e sindicatos criticam STF e cobram ‘prestígio e respeito’ à Justiça do Trabalho**. 2023b. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/08/justica-do-trabalho-ignora-stf-e-ministros-veem-afronta-a-corte.shtml> Acesso em: 28 mar. 2024.

GRILLO, Sayonara; CARELLI, Rodrigo. Respostas judiciais à terceirização: debates e tendências recentes. **Caderno CRH**, v. 34, p. e021035, 2021.

LEAL, Fernando, Força autoritativa, influência persuasiva ou qualquer coisa: o que é um precedente para o Supremo Tribunal Federal? **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 7, p. 205–236, 2020.

LEGALE, Siddharta. Superprecedentes. **Revista Direito GV**, v. 12, n. 3, p. 810–845, 2016.

MACCORMICK, D. Neil; SUMMERS, Robert S. **Interpreting precedents: a comparative study**. London; New York: Routledge, 2016.



MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito**. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2008.

MAGALHÃES, Breno Baía, A trajetória da transcendência dos motivos determinantes: o fim da história? **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, p. 161–188, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, Diego Eduardo López. *El derecho de los jueces*. Bogotá: Legis, 2012.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo; BARBOSA, Ana Laura Pereira; FIOROTTO, Laura Arruda. **Terceirização e pejetização no STF**: análise das reclamações constitucionais. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/34507>. Acesso em: 27 mar. 2024.

PERRONE, Patrícia. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o Novo Código de Processo Civil. **Universitas Jus**, v. 26, n. 2, 2015.

PINHEIRO, Victor Marcel. **Decisões vinculantes do STF**: a cultura de precedentes. São Paulo: Almedina Brasil, 2021.

402

PORTO, Lorena Vasconcelos; VIEIRA, Paulo Joarês. A "pejetização" na reforma trabalhista e a violação às normas internacionais de proteção ao trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 80, p. 52-77, jul. 2019.

SCHAUER, Frederick. Precedent. **Stanford Law Review**, 1987, p. 571–605.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa, Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 1, p. 021–044, 2009.

VOJVODIC, Adriana de Moraes. **Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal**: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro. 2012. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em: 28 mar. 2024.

